



# A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DISSEMINAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS DIANTE DO CENÁRIO PANDÊMICO

Beatriz Reis Dos Santos<sup>1</sup>; Valeria Silva Galdino Cardin<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito, Universidade Cesumar – UNICESUMAR, Campus Maringá-PR. Bolsista PIBIC<sup>8</sup>/ICETI-UniCesumar. beatrizreisdosantos2@gmail.com

<sup>2</sup>Orientadora, Doutora, Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, UNICESUMAR. Pesquisadora, Bolsista Produtividade do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação - ICETI. valeria.cardin@unicesumar.edu.br

## RESUMO

Esta pesquisa analisa o aumento de casos de discurso de ódio nas redes sociais durante o período de pandemia, oriundo da liberdade de expressão. Desse modo, a pesquisa aborda no que consiste a liberdade de expressão, o abuso de direito, os limites desta, as pessoas que são mais afetadas pelo discurso de ódio, a colisão entre os direitos da personalidade causados pelo discurso de ódio e a possibilidade de criação de políticas públicas, visando a prevenção do discurso de ódio nas redes sociais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Liberdade de expressão; Pandemia; Abuso de direito; Discurso de ódio; Redes sociais.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia, a *internet* tornou-se imprescindível para as pessoas, tornando-se indispensável para se comunicar, receber e fornecer informações, comprar, vender, além de toda a liberdade para se expressar a qualquer momento nas redes sociais. Ocorre, que após a organização mundial de saúde – OMS declarar estado de pandemia pelos inúmeros casos de morte causados pelas sequelas do Covid-19, o número de acessos nas redes sociais aumentou diante de todas as medidas de distanciamento. O trabalho em *home Office* e as aulas canceladas fizeram com que as pessoas passassem mais tempo utilizando-se das redes sociais.

A liberdade de expressão é um direito constitucional previsto no art, 5º inc. IV, V e IX da CF, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Americana de Direitos Humanos e no pacto internacional de direitos civis e políticos, dentre outros tratados. Deve-se lembrar que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, ocorrendo assim a colisão entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão quando usada de forma incorreta, tornando-se discurso de ódio.

Existindo um limite para a liberdade de expressão onde ela se torna um discurso de ódio, deve haver uma reflexão diária acerca dos comportamentos nas redes sócias e lembrar que a *internet* não é uma terra de ninguém, sem leis, nas palavras de Winfried Brugger (2007, p. 151). O discurso do ódio está vinculado à utilização de palavras “que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião” ou ainda à sua potencialidade ou “capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”.

Por outro lado, para Alexandre de Moraes (2011, P.118) “proibir a livre manifestação de pensamento é pretender alcançar a proibição ao pensamento e, conseqüentemente, obter a unanimidade autoritária, arbitrária e irreal.” Dessa forma o reconhecimento constitucional da liberdade de expressão permite que as pessoas possam divulgar suas emoções, sentimentos, pensamentos, convicções, suas crenças religiosas, tanto no mundo real como virtual, como dispõe § 2º do art. 220 da CF. É vedado a censura de qualquer natureza sendo livre toda manifestação de



pensamento, criação, expressão e a informação. Dessa forma, a liberdade de expressão não deve ser utilizada para proferir o discurso de ódio.

## 2 METODOLOGIA

Para alcançar os objetivos e a solução dos problemas aventados na pesquisa, o método utilizado foi o teórico, que consiste na consulta de obras, artigos, documentos eletrônicos, bem como da legislação pertinente. Houve a análise das decisões dos nossos Tribunais que tratam do tema.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nesta pesquisa até o presente momento, observou-se que o limite à liberdade de expressão está na máxima de que ninguém pode abusar do seu direito para afetar o de outrem, ou seja, esse direito não pode se sobrepor sobre as outras garantias fundamentais, como os direitos da personalidade, por exemplo. Dessa forma, quando o indivíduo for expressar a sua liberdade de pensamento, tanto na vida *online* como na *offline*, não deve afetar os direitos das outras pessoas.

Pode-se observar que o uso da *internet* durante a pandemia chegou a 152 milhões de usuários, o que corresponde a 81% da população brasileira com 10 anos de idade ou mais, isso significa que comparado ao ano de 2019, houve um aumento de domicílios com *internet* marcando um total de 12 pontos percentuais. Esse índice de aumento de usuários da *internet* impactou diretamente na propagação do discurso de ódio. Em uma pesquisa realizada pelo *Ditch The Label*, foi analisado 263 milhões de conversas do Reino Unido e dos Estados Unidos e o discurso de ódio cresceu cerca de 20%. Dessas conversas, cerca de 50,1 milhões eram baseadas em um discurso racista, um índice bastante preocupante, provando mais uma vez que está sendo cada vez mais normalizado esse tipo de comportamento (BBC NEWS, 2021).

Após a análise de dados e estatísticos relacionados ao auto índice de discurso de ódio nas redes sociais, analisou-se que, o racismo corresponde a 23% dos crimes de ódio e 68% das vítimas que procuram ajuda sobre crimes de ódio são mulheres, além das outras minorias (LGBTQIA+) frequentemente atacadas pelo discurso de ódio, assim, como uma medida de prevenção ao discurso de ódio. Verifica-se a necessidade de criação de uma política pública a fim de diminuir os autos índices de crimes de ódio que ocorrem a todo o momento nas redes sociais. Dessa forma, chegou-se a conclusão de implementação de cartilhas e palestras explicativas acerca do tema em escolas, pois os jovens frequentemente fazem a utilização de suas redes sociais e são nelas quem mais ocorrem os crimes de ódio.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de expressão é um direito constitucional fundamental e basilar para a democracia, contudo não é um direito absoluto, não podendo ser utilizada para abusar do direito das outras pessoas, quando do convívio em sociedade. Com o período de pandemia ocorreu um aumento do uso das redes sociais, criando a falsa impressão de que na *internet* se pode falar de tudo, proferindo o discurso de ódio.



## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 16, p. 65, out./dez. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em: 16 ago. 2022.

BAGGS, Michael. Discurso de ódio na internet aumentou durante a pandemia, aponta pesquisa. BBC NEWS BRASIL. 16 de novembro de 2021. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/geral-59300051>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 ago. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. atual. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

O QUE É DISCURSO DE ODIO. SaferLab. Disponível em: <http://saferlab.org.br/o-que-e-discurso-de-odio/>. Acesso em: 26 ago. 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 13. ed. São Paulo. 2013. Disponível em: [https://integradodireito.webnode.com.br/\\_files/200000005-1de5f1edfe/VENOSA%2C%20S%C3%ADlvio%20Salvo%20de.%20Direito%20Civil%2C%20Parte%20Geral%2C%20Vol.%201%2C%202004.pdf](https://integradodireito.webnode.com.br/_files/200000005-1de5f1edfe/VENOSA%2C%20S%C3%ADlvio%20Salvo%20de.%20Direito%20Civil%2C%20Parte%20Geral%2C%20Vol.%201%2C%202004.pdf). Acesso em: 26 ago. 2022.